

TC 026.642/2011-5

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2010.

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Educação Superior (Sesu) do Ministério da Educação.

Responsável(is): Maria Paula Dallari Bucci (CPF 103.769.228-42); Paulo Roberto Wollinger (CPF 375.394.509-91); Maria Neusa de Lima Pereira (CPF 068.362.082-72); Adriana Rigon Weska (CPF 346.917.231-53); Maria Fernanda Nogueira Bittencourt (CPF 602.966.901-04); Paula Branco de Mello (CPF 490.076.106-00); Simone Horta Andrade (CPF 010.378.676-70); Thiago Miguel Sabino de Pereira Leitão (CPF 215.470.448-45); José Rubens Rebelatto (CPF 867.117.688-68); Jeanne Liliane Marlene Michel (CPF 028.543.778-00).

Proposta: de mérito

I INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anual, relativo ao exercício de 2010, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (MEC).
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 110/2010, e contém, entre outras peças, o Relatório de Auditoria de Gestão 201109014 da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU) (peça 7).

II EXAME TÉCNICO

II.1 Peças constitutivas do processo

3. Os elementos requeridos para a composição do processo de contas da Sesu atendem aos requisitos do art. 13 da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do art. 2º da Decisão Normativa – TCU 110/2010, aplicáveis ao exercício de 2010.

II.2 Rol de responsáveis

4. O rol de responsáveis elaborado pela Sesu (peça 2) contém todos os agentes que desempenharam, no exercício de 2010, naturezas de responsabilidade correspondentes às arroladas no art. 10 da Instrução Normativa – TCU 63/2010.

5. Desse modo, os responsáveis que terão contas julgadas por este Tribunal são:

Cargo: Secretária de Educação Superior (dirigente máximo)

- Maria Paula Dallari Bucci, CPF 103.769.228-42, no período de 1/1/2010 a 31/12/2010;

Cargo: Secretário de Educação Superior Substituto (dirigente máximo substituto)

- Paulo Roberto Wollinger, CPF 375.394.509-91, no período de 1/1/2010 a 31/12/2010;

Cargo: Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior

- Paulo Roberto Wollinger, CPF 375.394.509-91, no período de 1/1/2010 a 31/12/2010;

Cargo: Diretora de Regulação e Supervisão da Educação Superior Substituta

- Maria Neusa de Lima Pereira, CPF 068.362.082-72, no período de 1/1/2010 a 31/12/2010;

Cargo: Diretora de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior

- Adriana Rigon Weska, CPF 346.917.231-53, no período de 1/1/2010 a 31/12/2010;

Cargo: Diretora de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior Substituta

- Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, CPF 602.966.901-04, no período de 1/1/2010 a 31/12/2010;

Cargo: Diretora de Políticas e Programas de Graduação

- Paula Branco de Mello, CPF 490.076.106-00, no período de 1/1/2010 a 31/12/2010;

Cargo: Diretor(a) de Políticas e Programas de Graduação Substituto(a)

- Simone Horta Andrade, CPF 010.378.676-70, no período de 1/1/2010 a 10/8/2010;
- Thiago Miguel Sabino de Pereira Leitão, CPF 215.470.448-45, no período de 10/8/2010 a 31/12/2010;

Cargo: Diretor de Hospitais Universitários Federais e Residências de Saúde

- José Rubens Rebelatto, CPF 867.117.688-68, no período de 1/1/2010 a 31/12/2010;

Cargo: Diretora de Hospitais Universitários Federais e Residências de Saúde Substituta

- Jeanne Liliane Marlene Michel, CPF 028.543.778-00, no período de 1/1/2010 a 31/12/2010;

II.3 Processos conexos

6. A seguir, constam os processos de contas da unidade jurisdicionada dos três últimos exercícios:

Processo	Assunto	Acórdão
TC 013.363/2008-0	Prestação de contas do exercício de 2007	Acórdão 3.076/2010 – TCU – 2ª Câmara
TC 015.204/2009-0	Prestação de contas do exercício de 2008	Acórdão 1.829/2011 – TCU – 1ª Câmara
TC 019.497/2010-5	Prestação de contas do exercício de 2009	Acórdão 1.561/2013 – TCU – 2ª Câmara

7. A análise dos desdobramentos de cada processo será realizada mais adiante, nos itens que tratam dos processos de trabalho da Sesu.

II.4 Visão geral da unidade jurisdicionada

II.4.1 Histórico do órgão, estrutura e principais normativos

8. A Sesu encontra-se incorporada à estrutura do MEC desde 1990, nos termos do art. 15 do já revogado Decreto 99.678/1990.

9. O Decreto 6.320/2007, também já revogado, disciplinava a estrutura regimental do MEC no exercício de 2010. As principais competências da Sesu estabelecidas nesse decreto são as seguintes:

9.1 planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da política nacional de educação superior;

9.2 propor políticas de expansão e de supervisão da educação superior, em consonância com o Plano Nacional de Educação;

9.3 articular-se com outros órgãos governamentais e não governamentais visando à melhoria da educação superior;

9.4 zelar pelo cumprimento da legislação educacional no âmbito da educação superior;

9.5 subsidiar a formulação da política de oferta de financiamento e de apoio ao estudante do ensino superior gratuito e não gratuito, e supervisionar os programas voltados àquelas finalidades;

9.6 estabelecer políticas de gestão para os hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior.

10. Conforme o relatório de gestão da Sese (peça 1, p. 65), em 2010, a força de trabalho da secretaria era composta por 173 pessoas, sendo 47,4% de seu quadro próprio, 8,1% de servidores temporários, 14,4% de ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com o órgão, 10,4% de servidores de outros órgãos e esferas, 2,9% de servidores do MEC em exercício descentralizado ou provisório e 16,7% de estagiários.

11. Em 2010, a Sese era constituída pelas seguintes subunidades:

11.1 Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior;

11.2 Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior;

11.3 Diretoria de Políticas e Programas de Graduação; e

11.4 Diretoria de Hospitais Universitários Federais e Residências de Saúde.

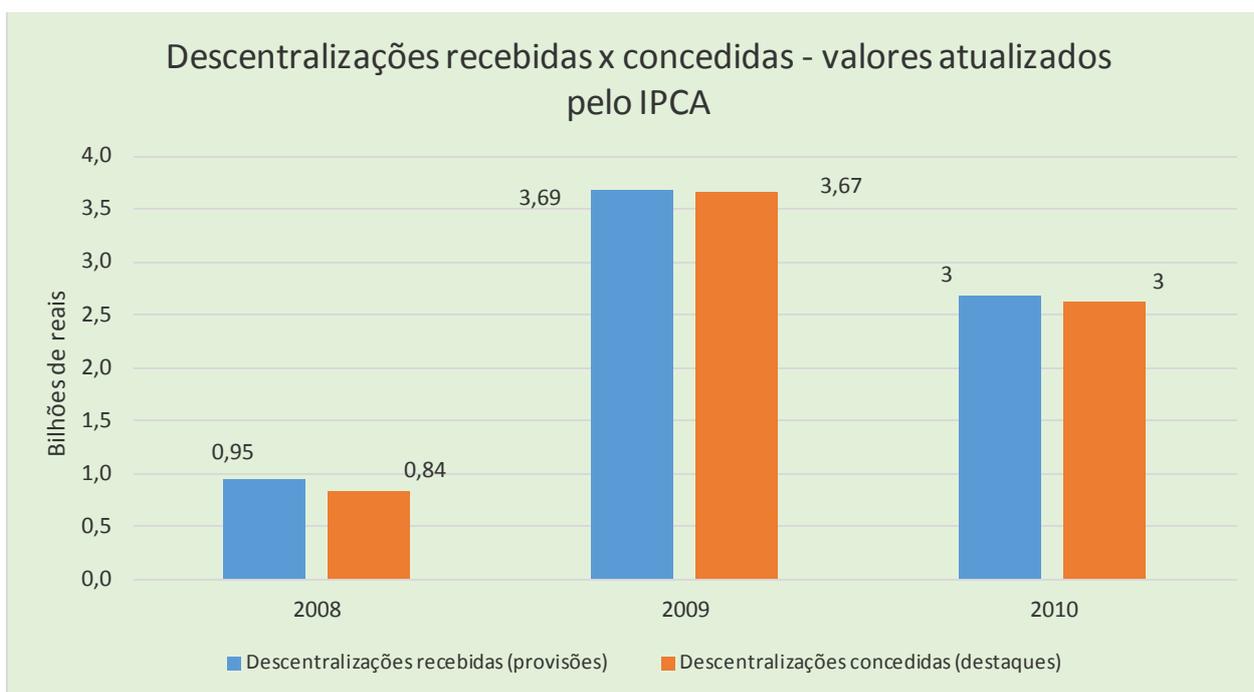
12. Com a edição do Decreto 7.480/2011, que promoveu alterações na estrutura do MEC, foi criada a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para a qual convergiram as competências concernentes a essas áreas de atuação. A criação da nova unidade resultou na supressão, na estrutura da Sese, da diretoria correspondente às mencionadas áreas.

II.5 Análise da gestão da unidade jurisdicionada

II.5.1 Execução orçamentária e financeira

13. A Sese não recebe recursos diretamente do Orçamento Geral da União. Seus créditos são oriundos de provisões efetuadas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do MEC, em correspondência com a previsão orçamentária dos programas e ações sob sua responsabilidade.

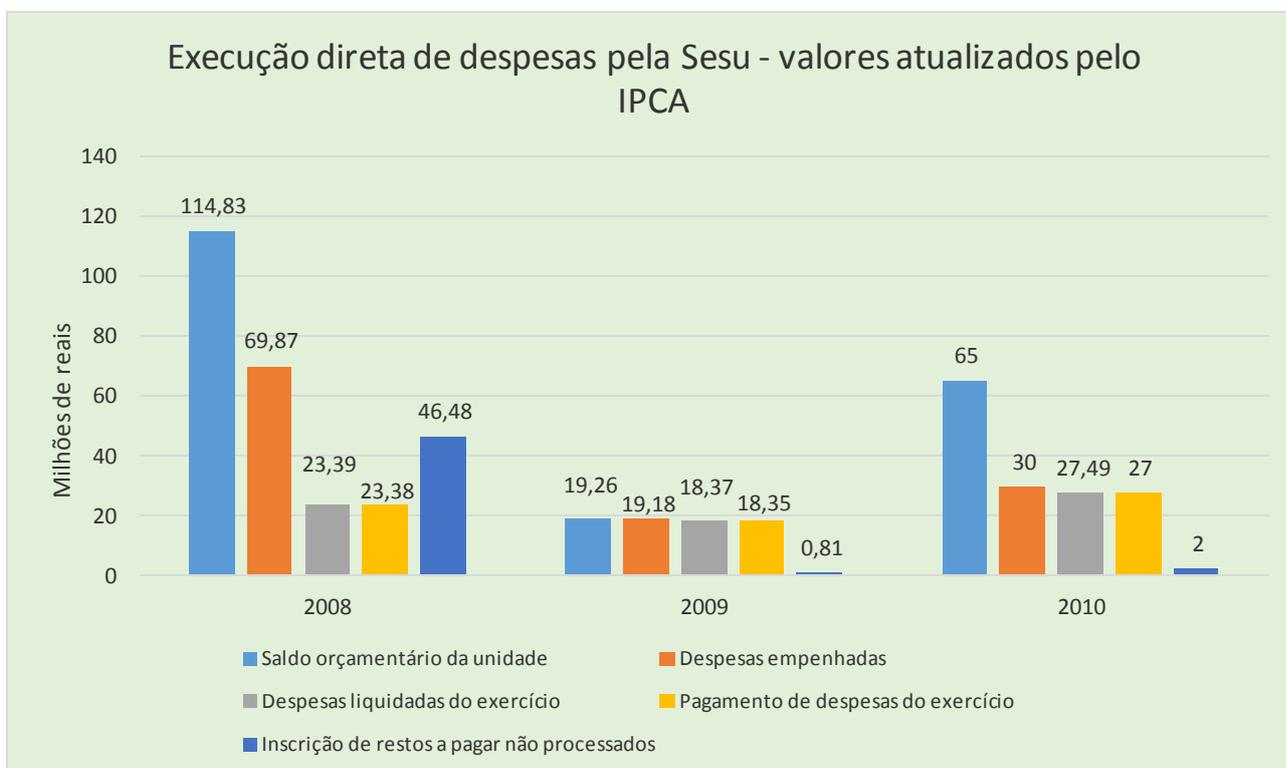
14. Os créditos orçamentários transferidos à Sese são utilizados principalmente para realização de destaques em favor de outros órgãos e entidades, especialmente, instituições federais de ensino superior (Ifes). A seguir, consta a movimentação de créditos ocorrida nos três últimos exercícios:



Fonte: Siafi Gerencial

15. O principal motivo para os valores elevados em 2009 foi a ampliação dos recursos destinados ao Fies naquele ano, tendo alcançado o montante de R\$ 2,58 bilhões. Em 2010, esse valor foi de R\$ 1,6 bilhão.

16. Como resultado dessas descentralizações, a execução direta de despesas pela Sesu apresenta um baixo volume, conforme pode ser visto no gráfico a seguir:



Fonte: Siafi Gerencial

17. Em sua maioria, a execução direta correspondeu a despesas administrativas da secretaria, como pagamento de passagens e diárias, embora se verifiquem também pagamentos de bolsa permanência a beneficiários do Prouni e transferências referentes a convênios.

18. Os dados do gráfico mostram que, em 2008, a despesa liquidada representou 20,36% do saldo orçamentário disponível para a unidade. Em 2009, o percentual de créditos liquidados subiu para 95,4%, e, em 2010, caiu para 42,2% do saldo orçamentário disponível.

19. A inscrição de restos a pagar não processados, em relação às despesas empenhadas, foi de 7,14%, em 2010. Conforme o relatório de gestão (peça 1, p. 62), a Sesu teria pago, em 2010, R\$ 9,3 milhões referentes a restos a pagar de 2008, visando a diminuição do montante dos restos a pagar não processados.

20. A ação 0A12 (Concessão de Bolsa Permanência no Ensino Superior) apresentou alto índice de liquidação da despesa quando comparado aos empenhos realizados, tendo alcançado o percentual de 99,3%.

21. Por outro lado, a ação 2C68 (Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior) teve apenas 39% de liquidação da despesa em relação ao valor empenhado.

22. De forma geral, percebe-se que, nos dois últimos exercícios, a Sesu tem conseguido liquidar grande parte das despesas que empenha, tendo, em consequência, volume menor de recursos inscritos em restos a pagar não processados.

II.5.2 Principais programas e ações sob responsabilidade da unidade

23. O único programa constante do Plano Plurianual 2008-2011 sob a responsabilidade da Sesu, em 2010, era o Programa 1073 (Brasil Universitário), composto de diversos projetos de ampliação, expansão e modernização das universidades federais e estaduais, bem como de atividades concernentes ao funcionamento das instituições de ensino superior e ao apoio a estudantes de cursos de graduação.

24. Em termos de materialidade, destaca-se a ação 0579 (Concessão de Financiamento a Estudantes do Ensino Superior Não-Gratuito – Fies), destinada à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério. Em 2010, a Sesu repassou R\$ 1,6 bilhão para execução dessa ação, aproximadamente 60% do orçamento alocado à secretaria.

25. Outra ação que merece destaque é a 8282 (Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – Reuni), com R\$ 322 milhões repassados pela Sesu, ou cerca de 12% do orçamento alocado para a unidade em 2010, com o objetivo de elevar a relação aluno professor, aumentar o número de matrículas na graduação e reduzir o custo por aluno de graduação.

26. Apesar de não apresentarem grande materialidade quando comparadas às demais, outras ações importantes também podem ser destacadas no âmbito do Programa 1073 – Brasil Universitário:

26.1 Ação 8551 (Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior), fundamentada no repasse de auxílio financeiro para manutenção das instituições apoiadas;

26.2 Ação 0048 (Apoio a Entidades de Ensino Superior não Federais), destinada a apoiar instituições não integrantes da administração federal, por meio de emendas parlamentares; e

26.3 Ação 6379 (Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais), relativa ao apoio ao funcionamento dos hospitais universitários federais e à manutenção de suas funções de ensino, pesquisa e assistência.

27. Além disso, a Sesu é a unidade responsável pelo Programa Universidade para Todos (Prouni), ação não orçamentária baseada na concessão de bolsas de estudo ofertadas por instituições privadas de ensino superior, que recebem em contrapartida isenção de tributos federais (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS).

28. As renúncias fiscais relativas ao Prouni ampliaram-se significativamente nos últimos exercícios. Em 2008, foram R\$ 325,8 milhões, e, em 2009, R\$ 530,6 milhões (dados disponíveis em: http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/programas_governo/areas_atuacao/educacao/Relat%C3%B3rio%20de%20auditoria_Prouni.pdf). No exercício em exame, a estimativa do MEC para o valor renunciado (disponível em:

[http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudoTributarios/Eventos/IIWorkShopGastosTributarios/Prouni_Simone_Hora_\(MEC\).ppt](http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudoTributarios/Eventos/IIWorkShopGastosTributarios/Prouni_Simone_Hora_(MEC).ppt)) era de R\$ 599 milhões, o que correspondia a aproximadamente 3% do orçamento autorizado para a subfunção Ensino Superior no exercício sob exame (R\$ 20 bilhões).

29. Ainda sobre o Prouni, o Tribunal realizou dois trabalhos específicos no programa, que resultaram nas deliberações a seguir comentadas, proferidas no decorrer do exercício em análise.

II.5.2.1 Acórdão 2.043/2010 – TCU – Plenário

30. O Acórdão 2.043/2010 – TCU – Plenário, referente ao TC 004.379/2009-9, apreciou relatório de auditoria operacional realizada no Prouni, que teve o objetivo de avaliar o impacto do programa em relação ao incremento do acesso e da permanência de estudantes no ensino superior, bem como o incentivo ao bom desempenho acadêmico dos beneficiários, e encontrar oportunidades de aperfeiçoamento do sistema de acompanhamento e controle de resultados do Prouni, de forma a permitir tomada de decisões que maximizassem os resultados do programa.

31. A seguir estão as recomendações dirigidas à Sesu:

“9.1. recomendar à Secretaria de Educação Superior do Ministério de Educação que:

9.1.1. estructure sistema de avaliação e monitoramento de resultados para o ProUni contendo as seguintes informações e documentos, que devem ser elaborados com os dados mais recentes disponíveis e prever datas para sua execução:

9.1.1.1. matriz de marco lógico que contemple indicadores para as etapas de finalidade, objetivo, produtos e atividades do Programa Universidade para Todos - Prouni;

9.1.1.2. plano de metas que identifique as metas para os principais indicadores de resultado do programa;

9.1.1.3. relatório de desempenho, com a análise dos resultados obtidos para os indicadores propostos pela matriz de indicadores e do alcance das metas previstas no plano de metas;

9.1.2. realizar ao menos uma avaliação de impacto, para cada ciclo de cinco anos do plano de metas, sobre as principais dimensões de resultado do ProUni;

9.1.3. incluir no relatório de desempenho análise de qualquer avaliação de impacto que tenha sido realizada.

9.2. recomendar à Secretaria de Educação Superior Ministério de Educação e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira que avaliem a possibilidade de integração entre as bases de dados do Enem e do Sisprouni por meio da inserção no questionário do Enem de pergunta sobre o interesse dos candidatos em se inscrever no ProUni;”

32. Essas recomendações foram objeto de dois monitoramentos, que resultaram nos Acórdãos 637/2012 e 2873/2013, ambos do Plenário, sendo constatado elevado nível de implementação das deliberações, o que levou ao encerramento do ciclo de monitoramento.

II.5.2.2 Acórdão 284/2010 – TCU – Plenário

33. O Acórdão 284/2010 – TCU – Plenário, prolatado na sessão de 24/2/2010, apreciou Solicitação do Congresso Nacional constante do TC 012.348/2009-7, encaminhada pela Comissão de

Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, demandando apuração sobre denúncia do Instituto Americano das Culturas Indígenas do Brasil acerca de possíveis fraudes que estariam ocorrendo no âmbito do Prouni, cujas consequências seriam a privação de direitos dos filhos de indígenas.

34. Como decorrência da solicitação, foi realizado trabalho específico sobre o Prouni, que resultou no acórdão mencionado, o qual contém as seguintes recomendações à Sesu:

“9.1 recomendar à Secretaria de Educação Superior - SESu/MEC que avalie a conveniência e a oportunidade de propor alteração na Lei nº 11.096/2005, em especial no seu art. 7º, com vistas a maximizar o acesso dos estudantes reconhecidamente indígenas às bolsas de estudo destinadas àquela parcela da população, por meio da previsão de critérios objetivos de comprovação das informações prestadas pelos referidos candidatos em adição à simples autodeclaração, a exemplo de:

a) certidão do Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índio-RANI (Portaria Funai nº 003/PRES, de 14/1/2002); ou

b) critérios adotados pela Funai na implementação de políticas de natureza semelhante (art. 1º, § 1º da Portaria Funai nº 849/PRES, de 4/8/2009, c/c art. 3º da Lei nº 6.001/1973), tais como: autodeclaração do candidato, documento do candidato descrevendo detalhadamente sua relação com sua comunidade indígena e declaração da comunidade sobre a condição étnica do candidato, assinada por, ao menos, cinco lideranças reconhecidas;

9.2 recomendar à SESu/MEC, com fundamento no art. 250, III, do RITCU, que, no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI, avalie:

9.2.1 a criação de mecanismos que permitam assegurar aos autodeclarados indígenas concorrerem apenas entre si, de forma a garantir a efetividade das políticas afirmativas pretendidas pela Lei nº 11.096/2005, art. 7º, inciso II e § 1º, alocando, se for o caso, vagas aos cursos historicamente mais demandados por aqueles candidatos;

9.2.2 as causas das distorções verificadas entre os percentuais das bolsas destinadas às cotas e aqueles referentes à população levantada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a fim de adotar providências para minimizá-las ou saná-las, em atendimento ao disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.096/2005;”

35. Com relação à recomendação 9.1, a Sesu afirmou que, a partir de 2010, foi incluído dispositivo nas portarias que regulamentam os processos seletivos do Prouni estabelecendo que o coordenador do Prouni na instituição poderá solicitar dos estudantes pré-selecionados autodeclarados indígenas que optaram por concorrer às bolsas destinadas à implementação de políticas afirmativas, para comprovação das informações prestadas, declaração do povo/grupo/comunidade indígena à qual pertence, assinada por, ao menos, cinco lideranças reconhecidas pelo seu povo indígena, e/ou a certidão do Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índio.

36. Quanto à recomendação 9.2.1, o órgão se limitou a informar que estão sendo avaliados os impactos e levantados os requisitos necessários que permitam assegurar aos autodeclarados indígenas concorrerem apenas entre si.

37. Sobre a recomendação 9.2.2, a Sesu argumentou que, de acordo com a legislação do Prouni, as instituições devem oferecer bolsas de estudo em todos os seus cursos, observando a regra de proporção disposta no art. 5º da Lei 11.096/2005. Assim, prossegue dizendo que o próprio sistema informatizado do programa procede à aplicação da regra, efetuando, caso necessário, os arredondamentos pertinentes.

II.5.3 Desempenho operacional

38. Em seu Relatório de Auditoria de Gestão 201109014 (peça 7), a CGU analisou um dos indicadores utilizados para avaliar o desempenho da gestão da unidade, bem como os resultados qualitativos e quantitativos da gestão do Programa 1073 (Brasil Universitário), utilizando como base o relatório de gestão da Sesu (peça 1).

39. O indicador avaliado foi a Taxa de Docentes (em exercício) com Doutorado atuando nas Ifes – Graduação Presencial (peça 7, p. 16). Conforme dados fornecidos pela Sesu e extraídos do sistema SIAPEDW, haviam 41.400 doutores em exercício nas Ifes em dezembro de 2010. O PPA 2008-2011 previa um índice de 56,9% ao final do seu ciclo, sendo que o percentual efetivamente alcançado em 2010 chegou a 65,62%, o que representou superação da meta prevista para 2011 em 15%.

40. Quanto aos resultados do Programa 1073 (Brasil Universitário), segundo a CGU (peça 7, p. 22), das nove ações finalísticas sob responsabilidade da unidade, quatro superaram a meta física prevista (8282 – Reuni, 4413 – Treinamento Especial para Alunos de Graduação de Entidades de Ensino Superior, 009E – Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior e 9A00 – Prouni). Os fatores positivos apontados para a superação das metas foram: adoção de políticas de acompanhamento/fiscalização junto aos envolvidos nos projetos (universidades, bolsistas, Caixa Econômica Federal - Caixa); e adoção de políticas de capacitação de pessoal.

41. Ainda de acordo com a CGU (peça 7, p. 22), os motivos para o não alcance das metas nas demais ações decorreram de: não atendimento das normas legais pelas Ifes para recebimento dos recursos (8551 – Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior); falta de repasse de recursos por parte do Ministério da Saúde e não realização de processo licitatório para aquisição de equipamentos hospitalares (6379 – Complementação para o Funcionamento dos Hospitais Universitários); não autorização de vagas para residência médica pelo Conselho Nacional de Residência Médica (4005 – Apoio à Residência Multiprofissional); e dimensionamento de metas além da capacidade operacional da Sesu à maior (6344 – Credenciamento dos Cursos de Graduação).

42. Quanto à ação 0A12 (Concessão de Bolsa Permanência no Ensino Superior), a Sesu informou (peça 7, p. 22) que o número de estudantes aptos a receber a bolsa foi menor do que o previsto devido ao não atendimento aos critérios de concessão, e que por isso a meta não teria sido alcançada.

43. Diante do quadro apresentado, o controle interno conclui (peça 7, p. 22) que as metas não cumpridas pela Sesu decorreram de fatores exógenos à governabilidade da unidade.

44. Em relação especificamente ao Prouni, deve-se mencionar o processo de contas do exercício de 2008, julgado pelo Acórdão 1.829/2011 – TCU – 1ª Câmara, que expediu determinações à Sesu no sentido de: aperfeiçoar o sistema de avaliação de cursos universitários que contemplam alunos beneficiados pelo Prouni, para possibilitar a aferição da qualidade da totalidade dos cursos; fazer constar dos pareceres emitidos pelo Grupo de Apoio Técnico os motivos concernentes ao atendimento, ou não, dos requisitos para registro/credenciamento de fundações de apoio; e de discriminar, nas contas seguintes, os indicadores de gestão que permitam aferir a efetividade, a eficácia e a eficiência do Fies quanto à efetiva conclusão da graduação pelos alunos.

45. Ressalta-se que, nas contas do exercício de 2011, autuadas sob o TC 035.740/2012-4, constam informações acerca das providências tomadas pela unidade em resposta às determinações reproduzidas acima (peça 3, p. 225-229 – TC 035.740/2012-4), cujo efetivo atendimento deverá ser atestado por ocasião da instrução desse processo.

II.5.3.1 Indicadores de gestão das Ifes

46. Ainda sobre o desempenho operacional, o Tribunal, por meio do Acórdão 1043/2006-TCU-Plenário, apreciou relatório de auditoria que continha o resultado dos trabalhos desenvolvidos

pelo grupo de contato formado por representantes da então 6ª Secretaria de Controle Externo (6ª Secex) e Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), ambas desta Corte; Sesu e SFC, com o objetivo de orientar as Ifes na implantação padronizada do conjunto inicial de indicadores de desempenho, bem como estabelecer plano de ação com vistas a aprimorá-los.

47. Com a prolação desse acórdão, as Ifes estavam obrigadas a informar, a partir do exercício de 2006, componentes e indicadores de gestão que foram definidos no âmbito do trabalho mencionado. Além disso, o item 9.4.2 da decisão contém recomendação à Sesu no sentido de realizar análise crítica sobre a evolução dos dados informados pelas Ifes.

48. Para melhor visualizar o que foi solicitado, transcreve-se, a seguir, os itens do Acórdão 1.043/2006 – TCU – Plenário:

49. “9.1. determinar às Instituições Federais de Ensino Superior que passem a informar, no relatório de gestão das contas anuais a partir do exercício de 2006, em atendimento à Instrução Normativa/TCU n.º 47, de 27/10/2004, e decisões normativas complementares, os seguintes componentes e indicadores de gestão, ampliados em relação ao conjunto de indicadores definidos pela Decisão n.º 408/2002-TCU-Plenário:

9.1.1. componentes:

9.1.1.1. custo corrente incluindo 35% das despesas Hospitais Universitários - HUs;

9.1.1.2. custo corrente excluindo as despesas dos HUs;

9.1.1.3. número de alunos tempo integral; (Nova redação dada pelo Acórdão 254/2007 Plenário - Ata 08.)

9.1.1.4. número de professores equivalentes;

9.1.1.5. número de funcionários equivalentes incluindo aqueles a serviço nos HUs; e

9.1.1.6. número de funcionários equivalentes excluindo aqueles a serviço nos HUs;

9.1.2. indicadores:

9.1.2.1. custo corrente/número de alunos tempo integral (a ser apresentado em dois valores: um calculado com os 35% das despesas dos HUs e outro excluindo essas despesas); (Nova redação dada pelo Acórdão 254/2007 Plenário - Ata 08.)

9.1.2.2. número de alunos tempo integral / número de professores equivalentes;

9.1.2.3. número de alunos tempo integral / número de funcionários equivalentes (a ser apresentado em dois valores: um incluindo funcionários a serviço nos HUs e outro excluindo esses funcionários);

9.1.2.4. número de funcionários equivalentes / número de professores equivalentes (a ser apresentado em dois valores: um incluindo funcionários a serviço nos HUs e outro excluindo esses funcionários);

9.1.2.5. Grau de Participação Estudantil (GPE);

9.1.2.6. Grau de Envolvimento com Pós-Graduação (GEPG);

9.1.2.7. Conceito CAPES;

9.1.2.8. Índice de Qualificação do Corpo Docente (IQCD);

9.1.2.9. Taxa de Sucesso na Graduação (TSG);

9.1.2.10. Taxa de Sucesso na Pós-Graduação;

9.1.2.11. Recursos orçamentários recebidos e efetivamente aplicados na atividade-fim da Instituição;

9.2. determinar também às Instituições Federais de Ensino Superior que informem, na página da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação, na Internet, em formulário próprio, os dados listados nos subitens 9.1.1 a 9.1.2.9.11 supra, para acompanhamento e análise setorial a ser elaborada por aquela Secretaria; (Vide Acórdão 254/2007 Plenário - Ata 08. Onde se lê: "Secretaria de Ensino Superior", leia-se: "Secretaria de Educação Superior".)

9.3. recomendar às Instituições Federais de Ensino Superior vinculadas à Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação que apresentem, nos respectivos relatórios de gestão das contas anuais, análises sobre os dados (indicadores e componentes) mencionados nos subitens 9.1.1 a 9.1.2.9.11 acima, consideradas as séries históricas a partir do exercício de 2002, com exame dos aspectos relevantes da evolução constatada; (Nova redação dada pelo Acórdão 254/2007 Plenário - Ata 08.) (Vide Acórdão 254/2007 Plenário - Ata 08. Onde se lê: "Secretaria de Ensino Superior", leia-se: "Secretaria de Educação Superior".)

9.4. recomendar à Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação que: (Vide Acórdão 254/2007 Plenário - Ata 08. Onde se lê: "Secretaria de Ensino Superior", leia-se: "Secretaria de Educação Superior".)

9.4.1. divulgue os indicadores de gestão das Instituições Federais de Ensino Superior, após realização da auditoria anual sobre os dados brutos utilizados por aquelas IFES no cálculo dos indicadores; (Nova redação dada pelo Acórdão 254/2007 Plenário - Ata 08.)

9.4.2. inclua, no seu relatório de gestão das contas anuais, apreciação crítica sobre a evolução dos dados (indicadores e componentes) constantes subitens 9.1.1 a 9.1.2.9 supra, com base em análise consolidada das informações apresentadas pelas IFES, destacando aspectos positivos e oportunidades de melhoria do sistema de rede de instituições federais de ensino superior no País;

9.5. determinar à 6ª SECEX que disponibilize, em sua página na Intranet, os dados informados por todas as IFES, como subsídio para os trabalhos de fiscalização que vierem a ser realizados pelas demais Unidades Técnicas do TCU em suas respectivas cliente-las;

9.6 determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental que, a partir do exercício de 2007, passe a incluir no Relatório anual das Contas do Governo a análise setorial do desempenho das Universidades Federais quanto aos indicadores mencionados no subitem 9.1.2. deste Acórdão;

9.7 determinar ao grupo de contato constituído em virtude do subitem 8.3 da Decisão n.º 408/2002-TCU-Plenário que, no prazo de 90 (noventa) dias, submeta ao Relator das Contas do Governo relativas ao exercício de 2007 medidas concretas com vistas a evitar:

9.7.1. o descompasso entre a disponibilidade dos indicadores validados e a elaboração do Relatório Anual das Contas do Governo;

9.7.2. a inconsistência dos valores informados;

9.7.3. as distorções na avaliação das atividades do ano civil em curso, quando ocorrerem paralisações das atividades acadêmicas;"

50. Atendendo aos comandos supracitados, a Sesu vem incluindo, nos últimos relatórios de gestão, análise sobre os componentes e indicadores de gestão coletados das Ifês.

51. Ressalta-se que, no exercício em que a aludida deliberação foi proferida, o TCU considerava que não haviam indicadores suficientes que avaliassem de forma satisfatória o desempenho das Ifês, o que justificava as exigências impostas pela Corte de Contas.

52. Paralelamente, em 2004, a Lei 10.861/2004 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), formado por três componentes principais: avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes. O resultado dessas avaliações serviria para traçar um panorama da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no país.

53. Com o surgimento do Sinaes e o amadurecimento dos gestores quanto à criação e utilização desses instrumentos, vários indicadores foram criados para aferir a qualidade da educação superior nos seus mais diversos aspectos, como o Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC), o Conceito Preliminar de Curso (CPC) e o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), que englobam aqueles indicadores oriundos do Acórdão 1043/2006-TCU-Plenário.

54. Ademais, a partir de 2008, consolidou-se nesta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TCU 57/2008, posteriormente aperfeiçoada pela Instrução Normativa TCU 63/2010, sistemática de especificação dos conteúdos e formas a serem apresentados nos relatórios de gestão pelas unidades jurisdicionadas, por meio de decisões normativas anuais, fato que permitiu maior flexibilidade das configurações informacionais que devem ser apresentadas pelos gestores.

55. Acrescenta-se que, no decorrer dos anos, a grande disponibilidade de dados e informações acerca das Ifes, combinada com a crescente capacidade das áreas técnicas desta Corte processarem e analisarem esses dados, torna despicienda a especificação de métricas de indicadores de desempenho previamente prescritas, pois diferentes combinações e operações, virtualmente infinitas, podem ser obtidas e analisadas a qualquer momento.

56. Portanto, apesar da importante contribuição do Acórdão 1043/2006-TCU-Plenário, e considerando a racionalidade do controle, não se vislumbram motivos para a continuação da elaboração dos componentes e indicadores de gestão instituídos por intermédio da referida deliberação, e a conseqüente análise por parte da Sesu, visto que existem, atualmente, indicadores mais robustos disponíveis no âmbito do Sinaes, os quais permitem ao TCU realizar análise mais adequada sobre a educação superior no país.

57. Dessa forma, será proposto **tornar insubsistente** os itens 9.1 à 9.6 do Acórdão 1043/2006-TCU-Plenário, pelos motivos acima comentados, ressaltando que, quanto ao item 9.6, que trata de determinação à Semag para que passe a incluir no Relatório Anual das Contas de Governo análise setorial do desempenho das Universidades Federais quanto aos indicadores mencionados, esta unidade técnica irá fornecer as informações necessárias ao trabalho a ser realizado, utilizando, como base, os indicadores coletados no âmbito do Sinaes.

II.5.3.2 Implantação das Unidades de Auditoria Interna das Ifes

58. Com o objetivo de cumprir determinação constante do Acórdão 3076/2010-TCU-2ª Câmara, a CGU solicitou informações da Sesu acerca das providências tomadas com relação à implantação das unidades de auditoria interna nas Universidades Federais, conforme exigência do Acórdão 1255/2007-TCU-2ª Câmara, feita com base no Decreto 3.591/2000.

59. A Sesu informou que todas as Ifes implantaram a respectiva unidade de auditoria interna, conforme atos constitutivos das instituições (peça 7, p. 23).

60. Registra-se que, em 2013, esta unidade técnica realizou trabalho específico para avaliar a estrutura e a atuação das unidades de auditoria interna das Ifes e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, tendo o resultado sido consolidado no Relatório Sistêmico da Função Educação (FiscEducação), que foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 1089/2014-TCU-Plenário. De fato, todas as Ifes que constaram da amostra tinham unidades de auditoria interna, ainda que em diferentes graus de maturidade. Haverá segunda avaliação, em 2014, para verificar a evolução do quadro encontrado, que será novamente consolidada no próximo relatório sistêmico da educação (FiscEducação).

II.5.4 Gestão de pessoas

II.5.4.1 Produtos dos consultores ad hoc

61. Quanto à gestão de pessoas da Sesu, cumpre ressaltar o Acórdão 87/2005-TCU-2ª Câmara (TC 007.402/2003-3), prolatado na sessão de 3/2/2005, que trata de tomada de contas simplificada da Sesu atinente ao exercício de 2002. As contas dos responsáveis foram julgadas regulares com ressalva, e foram feitas as seguintes determinações à Sesu:

“1.1. insira no Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições do Ensino Superior - SAPIEnS os relatórios dos consultores ad hoc, porventura designados para exame dos projetos pedagógicos e das condições institucionais, antes da manifestação dos órgãos internos da SESu acerca dos pleitos;

1.2. oriente os consultores ad hoc, porventura designados para exame dos projetos pedagógicos e das condições institucionais, a anexarem aos seus relatórios os dados e informações relevantes de que se valeram para firmar seu convencimento, especialmente quanto à identificação e qualificação do corpo docente contratado ou com compromisso assinado (conforme previsto no item Dimensão 3 - Corpo Docente do Manual de Verificação in loco das Condições Institucionais), como condição para que seus pareceres sejam considerados válidos.”

62. A secretaria informou que foi realizado um levantamento por amostragem dos processos abertos no sistema SAPIEnS, entre os anos de 2003 e 2006, totalizando um quantitativo de 803 processos, nos quais todos continham relatórios inseridos como condição para a validação dos pareceres, conforme objeto de cada um (peça 1, p. 161-162).

63. Salientou ainda que o novo sistema de gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior, E-MEC, que irá substituir o sistema SAPIEnS, efetua automaticamente a inserção dos relatórios de avaliação e pareceres que fundamentam as decisões dos processos de regulação, supervisão e avaliação da educação superior.

II.5.5 Transferências voluntárias

64. No âmbito do processo de contas de 2007 da Sesu (TC 013.363/2008-0), julgado pelo Tribunal por meio do Acórdão 3.076/2010 – TCU – 2ª Câmara, foram expedidas as seguintes determinações/recomendações à secretaria:

“1.5.2. [determinar] à Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) que, no tocante ao Convênio n.º 523955, celebrado com a Fundação Universidade Estadual de Maringá, proceda à verificação da aplicação da contrapartida de R\$ 85.228,91 avençada por parte da UEM e do pagamento das despesas de R\$ 31.879,32 com bolsas aos estudantes participantes do Programa de Educação Tutorial (PET), uma vez que tais despesas não foram devidamente comprovadas no processo de prestação de contas do ajuste, e que, confirmada a necessidade da glosa desses gastos, caso não resolvida administrativamente a questão, instaure a competente tomada de contas especial, em um prazo máximo de 30 dias, informando, em qualquer caso, a este Tribunal sobre as providências tomadas;

1.6. recomendar à SESu que altere a Portaria MEC n.º 3.385/2005, regulamentadora do Programa de Educação Tutorial, para harmonizá-la às disposições da Lei n.º 11.180/2005, especialmente quanto à atribuição ao professor tutor do grupo PET da responsabilidade pelo recebimento dos recursos e pela prestação de contas, conforme o art. 12 da referida lei.”

65. Quanto à determinação 1.5.2, a Sesu informou (peça 1, p. 163) que foi devolvido, por meio do Registro de Arrecadação 2010RA000786, o valor de R\$ 96.683,51, conforme comprovante anexado aos autos do processo de contas.

66. Em relação à recomendação 1.6, o órgão citou (peça 1, p. 164) a elaboração da Portaria MEC 976/2010, que contém comandos sobre a responsabilidade do professor tutor do grupo PET pelo

recebimento dos recursos e pela prestação de contas.

67. No bojo das contas do exercício em análise, a CGU avaliou (peça 7, p. 26-27) os convênios Siafi 470325, 523885, 576344, 598818 e 625528, firmados entre a Sesu e Instituições de Ensino Superior (Ies), que envolveram o montante de R\$ 10,8 milhões, com o objetivo de avaliar a rotina de fiscalização *in loco* da execução física das transferências voluntárias concedidas pela unidade, bem como a regularidade das respectivas prestações de contas. A seguir serão apresentadas as falhas encontradas no exame do controle interno, assim como outras informações relevantes sobre a matéria.

II.5.5.1 Ausência de fiscalização *in loco* da execução física das transferências voluntárias concedidas

68. A Sesu informou que o acompanhamento das transferências concedidas às Ifes é realizado por meio do Sistema de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) – Módulo Monitoramento de Obras, cujas informações acerca da execução dos ajustes são inseridas pelos próprios convenientes.

69. Apesar do acompanhamento feito pelo sistema, o controle interno constatou que a secretaria não realiza fiscalizações *in loco* quando os recursos são oriundos de emendas parlamentares, valendo-se apenas da documentação encaminhada pelos convenientes, em especial o Relatório de Cumprimento do Objeto, fotos do objeto executado e o Termo de Recebimento Definitivo das Obras ao término da vigência do convênio.

70. Falhas semelhantes foram objeto de alerta à Sesu nas contas de 2008 (Acórdão 1829/2011-TCU-1ª Câmara, TC 015.204/2009-0). Nas contas de 2009 (TC 019.497/2010-5), a CGU constatou problemas nessa área novamente tendo formulado recomendações para saná-los, porém, esta unidade técnica entendeu que não havia motivos para intervenção do Tribunal sobre o assunto, visto não ter havido descumprimento do normativo aplicável, bem como não existir indicação de outras irregularidades nos convênios analisados (peça 10, p. 15 – TC 019.497/2010-5).

71. Com relação às deficiências apontadas pelo controle interno nas presentes contas, verificou-se, por meio de consulta ao Siafi Gerencial, que todos os convênios analisados foram celebrados antes de maio/2008, e tiveram vigência no máximo até 2009, ano anterior ao exercício em análise.

72. Portanto, não há como imputar responsabilidade pelas falhas aos agentes arrolados no rol de responsáveis, por dois motivos: 1) não exerceram atos de gestão sobre os convênios supramencionados; e 2) a ausência de fiscalização *in loco* desses convênios não constitui descumprimento à norma, visto que a eles se aplicava a Instrução Normativa – STN 1/1997, que, apesar de atribuir aos gestores o exercício da função gerencial fiscalizadora sobre a execução das transferências voluntárias sob sua responsabilidade, não exigia expressamente a realização de visitas ao local de execução do objeto.

73. Não obstante as conclusões acima, faz-se necessário tecer comentários adicionais sobre o assunto em tela.

74. A obrigação de fiscalização *in loco* dos convênios celebrados está incorporada na Portaria Interministerial 127/2008, que regula esse tipo de instrumento a partir de maio/2008 até dezembro/2011, conforme art. 52, *caput*:

“Art. 52. O concedente ou contratante deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o Plano de Trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, programando visitas ao local da execução com tal finalidade que, caso não ocorram, deverão ser devidamente justificadas”

75. Dispositivo similar também é encontrado no art. 66 da Portaria Interministerial 507/2011, que regula os convênios celebrados a partir de janeiro/2012.

76. Nem mesmo o reduzido número de servidores do órgão justificaria a ausência de

fiscalização da execução física dos convênios celebrados, pois as próprias Portarias Interministeriais 127/2008 e 507/2011 estabelecem caminhos alternativos para o alcance dessa finalidade: valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

77. A IN – STN 1/1997 também conta com dispositivo similar:

“Art. 24. Sem prejuízo da prerrogativa da União, mencionada no inciso IV, do art. 7º desta Instrução Normativa, o ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente poderá delegar competência para acompanhamento da execução do convênio, a dirigentes de órgãos ou entidades pertencentes à Administração Federal que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.”

78. No voto condutor do Acórdão 3642/2012-TCU-2ª Câmara, o relator, reproduzindo entendimento firmado pelo Plenário no Acórdão 1562/2009, entendeu que os órgãos só podem firmar convênios se tiverem condições técnicas, financeiras e operacionais não só de analisar a prestação de contas, como também de fiscalizar *in loco* a execução física da avença.

79. Portanto, verifica-se que, apesar de a IN – STN 1/1997 não impor a obrigação de realizar visitas ao local da execução dos convênios, os regulamentos posteriores, notadamente as Portarias Interministeriais 127/2008 e 507/2011, tornaram dever legal a adoção dessa prática. Também nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, em especial os Acórdãos 1562/2009-TCU-Plenário e 3642/2012-TCU-2ª Câmara.

80. Em face dos argumentos expostos, será preciso acompanhar em futuras ações de controle a forma pela qual o Ministério da Educação, e suas unidades subordinadas, implementam mecanismos de supervisão e controle que mitiguem os riscos de ocorrências indesejáveis, sobretudo, que possam comprometer o alcance das finalidades pactuadas e viabilizadas por meio de transferências voluntárias.

II.5.5.2 Deficiências na análise das prestações de contas das transferências voluntárias concedidas

81. Apesar de constar, nas contas do exercício de 2009, problemas quanto ao acompanhamento dos prazos de apresentação das prestações de contas das transferências concedidas (peça 10, p. 15-16 – TC 019.497/2010-5), o órgão de controle interno constatou, na análise das presentes contas, que não há mais saldos na situação de “a comprovar”, o que revelaria mecanismos adequados de cobrança das prestações de contas dos beneficiários. Tal fato indica que houve melhoria da gestão nesse ponto específico.

82. Quanto à análise das prestações de contas, a CGU informa que, com a edição da Portaria MEC 1.034/2009, todos os processos de prestação de contas pendentes de análise pela Sesu foram encaminhados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em 2010.

83. A referida portaria delegou competência ao FNDE para analisar e aprovar as prestações de contas de convênios firmados pela Sesu com instituições de ensino superior que observassem as seguintes condições: formalização até 31/12/2009; vigência expirada; situação “a aprovar”; e não enquadramento nas condições do art. 1º da Portaria Interministerial – MP/MF/CGU 24/2008 (prazo de vigência até 25/7/2002, valor de até R\$ 100.000,00 e prestação de contas apresentada até 31/7/2007).

84. No Relatório de Auditoria de Gestão 243957, referente às contas do exercício anterior, há manifestação da Sesu quanto à forma em que essa transferência de processos de prestação de contas de convênios é operacionalizada (peça 2, p. 118 – TC 019.497/2010-5). Ressalta-se que, antes do envio do processo ao FNDE para emissão do parecer financeiro, a Sesu deve formular parecer técnico acerca do atingimento do objeto.

85. Ainda no bojo do aludido relatório de auditoria, a CGU recomendou à Sesu, diante da ausência de parecer técnico sobre alguns convênios, que emitisse tempestivamente esses pareceres, permitindo que o FNDE realize a análise financeira, de forma a cumprir o prazo fixado na legislação

para análise das prestações de contas (peça 2, p. 119 – TC 019.497/2010-5).

86. Nas presentes contas, a CGU indicou pendência quanto ao atendimento dessa recomendação, mas sem impacto na gestão (peça 7, p.14).

87. Quanto ao estoque de convênios transferidos ou a transferir ao FNDE, registra-se que o Acórdão 1561/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou as contas de 2009 dos gestores da Sesu, veiculou determinação no sentido de que fosse encaminhado ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo da análise do estoque de convênios celebrados pela unidade e registrados na situação “a aprovar” no Siafi, contendo os seguintes pontos:

88. (i) listagem de convênios com parecer técnico já elaborado e encaminhados ao FNDE;

89. (ii) listagem de convênios com parecer técnico elaborado ainda sob poder da Sesu;

90. (iii) listagem de convênios sem parecer técnico elaborado;

91. (iv) cronograma de proposta de análise de prestações de contas e de emissão de pareceres técnicos pendentes, com meta quantificada, por mês, de redução do estoque de convênios a analisar.

92. Consta no âmbito daquelas contas manifestação da Sesu (peça 43 – TC 019.497/2010-5), enviada em 4/6/2013 por meio do Ofício 53/2013 – CPG/GAB/Sesu/MEC, contendo as informações solicitadas pela aludida determinação. Nas contas de 2013, autuadas sob o TC 000.461/2014-8, a resposta da unidade deverá ser analisada para verificar o efetivo atendimento ao comando do Acórdão 1561/2013-TCU-2ª Câmara, bem como para avaliar o cumprimento dos prazos fixados na legislação para análise das prestações de contas de convênios.

93. Pelos motivos acima comentados, deixa-se de propor medidas adicionais sobre o tema, sendo suficiente o acompanhamento realizado pela CGU, sem prejuízo de se observar a evolução do processo de trabalho nas próximas contas.

II.5.6 Gestão de obras

94. O TC 016.162/2009-3, julgado pelo Acórdão 617/2010-TCU-Plenário, trata de monitoramento do Acórdão 1188/2007-TCU-Plenário, o qual expediu diversas determinações, recomendações e sugestões no intuito de aperfeiçoar a sistemática de acompanhamento de obras públicas, com o objetivo de minimizar os fatores que acarretam a paralisação dos empreendimentos.

95. Como resultado desse trabalho, várias outras determinações/recomendações foram expedidas, dentre as quais destaca-se:

“9.6. determinar aos Ministérios da Educação, das Cidades, do Turismo, da Saúde e da Integração Nacional, bem como ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que implementem as medidas necessárias ao saneamento dos problemas que impedem a finalização das obras ainda não concluídas que constam dos Anexos IV e V do relatório de fiscalização constante destes autos, conforme cópias de fls. 152 a 203, a serem encaminhadas aos referidos ministérios e entidades”

96. No relatório de gestão, a Sesu informou as medidas tomadas pelo MEC para cumprir o comando acima, entre elas a criação do Módulo de Monitoramento de Obras do SIMEC, de forma a acompanhar a situação das obras em cada Universidade Federal, e a realização de licitação para contratar empresas de engenharia em todo o país para realizar visitas de supervisão nas obras.

III CONCLUSÃO

97. Com base na análise do relatório de gestão e do relatório de auditoria de gestão, considerando a extensão e a profundidade dos exames contidos nesta última peça, em relação à prestação de contas apresentada pela Secretaria de Educação Superior (Sesu) do Ministério da Educação, relativa ao exercício de 2010, é possível opinar no sentido de que as contas dos responsáveis referidos no art. 10 da IN – TCU 63/2010 e listados no preâmbulo desta instrução sejam julgadas regulares, dando-lhes

quitação plena.

98. Tal proposta é consentânea com a conclusão da CGU, que opinou no sentido de que as falhas identificadas não são relevantes a ponto de conduzirem a indicação de ressalvas. Não houve identificação de eventos que tenham causado prejuízo ao erário. As falhas identificadas serão acompanhadas durante o exame das próximas contas da unidade.

99. Não obstante, quanto ao exame dos processos de trabalho da Sesu, considera-se oportuno propor a seguinte medida:

a) **tornar insubsistente** os itens 9.1 à 9.6 do Acórdão 1.043/2006 – TCU – Plenário.

100. De forma geral, foi possível atestar que, em regra, a Sesu demonstra estar adotando as providências demandadas tanto pela CGU quanto por este Tribunal.

IV BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

101. Conforme a Portaria TCU 82/2012 e a Portaria Segecex 10/2012, entre os benefícios do exame deste processo de contas anuais, pode-se mencionar o benefício qualitativo de incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

V PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

102. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, **julgar regulares** as contas dos(as) Srs(as). Maria Paula Dallari Bucci (CPF 103.769.228-42); Paulo Roberto Wollinger (CPF 375.394.509-91); Maria Neusa de Lima Pereira (CPF 068.362.082-72); Adriana Rigon Weska (CPF 346.917.231-53); Maria Fernanda Nogueira Bittencourt (CPF 602.966.901-04); Paula Branco de Mello (CPF 490.076.106-00); Simone Horta Andrade (CPF 010.378.676-70); Thiago Miguel Sabino de Pereira Leitão (CPF 215.470.448-45); José Rubens Rebelatto (CPF 867.117.688-68); Jeanne Liliane Marlene Michel (CPF 028.543.778-00), relativamente à gestão da Secretaria de Educação Superior (Sesu) no exercício de 2010, **expedindo-lhes quitação plena**;

b) **tornar insubsistente** os itens 9.1 à 9.6 do Acórdão 1043/2006-TCU-Plenário;

c) **dar conhecimento** da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Educação Superior, ao Ministério da Educação e à Controladoria-Geral da União;

d) encerrar o presente processo.

SecexEducação, em 12 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

SAMUEL MELO MONTENEGRO

AUFC – Mat. 9136-7